

**PARECER JURÍDICO Nº PJ-109/2014 AO(s) DOCUMENTO(s) PLE-077/2014  
CONFORME PROCESSO-545/2014**

**Dados do Protocolo**

**Protocolado em:** 28/08/2014 16:11:52

**Protocolado por:** Débora Geib

**PARECER JURÍDICO FAVORÁVEL COM  
RESSALVAS AO PROJETO DE LEI N.  
077/2014.**

Senhor Presidente:

Senhores Vereadores:

Na Justificativa vislumbra-se que o executivo municipal requer autorização legislativa para dispor sobre o recolhimento de veículos abandonados em vias ou logradouros públicos. Informam que o projeto é necessário por conta do grande número de denúncias e relatos de veículos abandonados nas vias públicas o que acaba atrapalhando o fluxo de veículos causando a proliferação de insetos e colocando em risco a saúde e integridade dos transeuntes, principalmente crianças. Relatam, ainda, que o Município não terá nenhum custo com tal ação.

Primeiramente, o próprio Poder Executivo encaminhou dois posicionamentos recebidos do IGAM e da DPM, os quais passo a discorrer acerca das principais observações, sendo assim:

**IGAM**

1-) Preliminarmente, informa que o artigo 60 da Lei Orgânica do Município, dispõe sobre a iniciativa do executivo municipal para a matéria em questão:

“ Art. 60 Compete privativamente ao Prefeito:

[...]

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal na forma da lei;

[...]

X - planejar e promover a execução dos serviços públicos municipais;

[...]

2-) Já quanto a análise da matéria da proposição, entendem salutar a iniciativa do poder executivo do Município de Gramado, quanto a regulação de procedimento para limpeza urbana das vias locais, quanto aos carros

abandonados por seus proprietários, que após longo período exposto às adversidades climáticas, tornam-se verdadeiras sucatas.

3-) Ressaltam que tal medida deve atentar ao disposto ao Código de Posturas do Município de Gramado, regulado nos termos da Lei nº 2.398, de 6 de dezembro de 2005:

“Art. 68 É proibido nas vias públicas do Município:

[...]

VI - abandonar objetos;

Pena - leve.

[...]”

3-) Ainda que para a adequação quanto as intenções a serem reguladas a sugestão seria que o Código de Posturas venha a ser revisto, no sentido de crescer como consequência para o abandono de objeto em via pública, a retenção do mesmo independentemente de sua natureza, cabendo a regulação quanto aos procedimentos administrativos ao Poder Executivo, pela via do Decreto Executivo.

4-) Também que no que respeita a colação de adesivo nos objetos, como medida de notificação dos proprietários ou responsáveis, não se recomenda. Ademais, a mera fixação de informações no próprio objeto, não pressupõe o conhecimento do proprietário ou responsável quanto ao gravame, sendo necessária sua notificação pela via postal com aviso de recebimento e/ou edital.

5-) Concluem destacando que em se tratando de infração administrativa comum, e não por infringência às normas de trânsito, não há que se falar da aplicabilidade do procedimento da Lei Federal nº 6.575, de 30 de setembro de 1978, atinente ao depósito e venda de veículos removidos, apreendidos e retidos, por transgressão prevista no Código de Trânsito Brasileiro.

Opinando pela revisão da forma de regramento quanto as consequências da conduta de abandono de objeto em via pública, no Código de Posturas do Município de Gramado, estabelecendo a hipótese do recolhimento do objeto cumulado com o pagamento de multa, e outros encargos decorrentes. E que, uma vez prevista a hipótese no Código de Posturas, quanto ao procedimento a ser realizado pela Administração Pública, sugere-se que tal regulamentação se de por Decreto Executivo.

**DPM**

1-) Que, a proposição que tem sua parte normativa composta por seis artigos, observa, com relação a sua estrutura, as determinações da Lei Complementar nº 95/98.

2-) Que, quanto ao seu conteúdo está, também, afinado com seu objetivo e harmonizado com as normas federais balizadoras da matéria.

3-) Finalizando que não registram qualquer óbice legal ou constitucional a que a proposição seja encaminhada como Projeto de Lei à consideração do Legislativo.

Por vez o posicionamento desta Procuradora abaixo subscrita atem-se que a matéria do projeto de lei encontra-se bem disciplinada, no entanto, cabe a verificação se esta previsão deve obrigatoriamente encontrar-se disposta no Código de Posturas ou poderá ser objeto de projeto de lei, ou de lei contendo previsão de revisão do artigo que dispõe do mesmo objeto no Código de Posturas.

Destarte, entendo que a proposição é viável tecnicamente, desde que:

a) Seja verificada pelo executivo municipal outra forma de notificação do proprietário do veículo que não seja através do ADESIVO afixado no vidro, até acredito que o adesivo possa ser um aviso para comparecer a Prefeitura e na Prefeitura ser efetivamente notificado da necessidade de remover o veículo em prazo determinado mas é necessário que a Prefeitura pela Placa procure o proprietário para proceder a notificação.

b) Seja verificada pelo executivo a aplicação de determinada penalidade a seu critério para àquele que infringir a determinação de recolhimento do veículo alterando a redação do artigo 5º. que se reporta a Lei Federal.

c) Seja incluído artigo revogando o previsto no artigo 68 do Código de Posturas, por tratar-se da mesma matéria, se os nobres vereadores acreditarem que o objeto em questão deva ser tratado em projeto próprio e não no Código de Posturas.

Por fim, posso dizer que meu posicionamento é no sentido de que a matéria deste projeto é mais adequada para ser tratada em âmbito de Código de Posturas, no entanto, repasso para que os nobres vereadores decidam a respeito.

Verificada as questões acima suscitadas pelos nobres vereadores opino pela viabilidade técnica com as observações descritas e, repasso para a Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Atenciosamente,

---

Paula Schaumlöffel  
**Procuradora Geral**